



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N. 169 DE 05 DE OUTUBRO DE 2.017

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 83 de 31/12/2003 de modo a adequar seus dispositivos em face das modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal n. 157 de 29/12/2016 e dá outras providências correlatas.

Art. 1º A Lei Complementar n. 83 de 31/12/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações, o que se dá modo a adequá-la às modificações introduzidas pela Lei Complementar Federal n. 157 de 29/12/2016, a saber:

I – O “caput” do artigo 4º e os incisos X, XIV, XVII do referido artigo passam a vigor com a redação a seguir, ficando ainda introduzidos os incisos XXI, XXII e XXIII ao mesmo artigo da LC n. 83/2003 com o texto adiante descrito:

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

.....
.....

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
.....

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
.....



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

.....
.....

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

.....
.....

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

II – Os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 14.05, 16,01 e 25,02 constantes do Anexo I da referida LC n. 83/03 passam a vigor com a seguinte redação:

Lista de Serviços ISSQN	Alíquota s/ faturamento
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.	3%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
14.05 – Restauração, acondicionamento, condicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

III – Os subitens 1,09, 6,06, 13,05, 14,14 16,02, 17,25 e 25,05 ficam incluídos ao Anexo I da referida LC n. 83/03 com a seguinte redação:

Lista de Serviços ISSQN	Alíquota s/ faturamento
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zinco-grafia, litografia e fotoligra- fia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.14 – Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, 05 de Outubro de 2.017.

JOÃO RICARDO FASCINELI



Prefeitura Municipal de Motuca
ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal